

Pouso Alegre, de 17 Maio de 2022

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº1325, DE 17 DE MAIO DE 2022**, que “*altera o Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022*”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a

expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou a Emenda ao Projeto de Lei nº1325, de 17 de Maio de 2022, que “*altera o Projeto de Lei 1325, de 16 de maio de 202*”.

Com efeito, cada munícipe possui uma necessidade particular que o leva a se deslocar em determinado território, como, por exemplo, acesso a estabelecimentos públicos e particulares para aquisição de bens e serviços, exercício de atividades laborativas, etc. restando clara a importância do transporte coletivo, que se torna mola propulsora para transformação de estruturas econômicas e sociais. Tanto assim o é, que a CRFB atribuiu aos transportes natureza fundamental social, a teor do **art. 6º**, tornando-se, portanto, essencial a sua proteção e promoção, de modo que se minimize os “*custos sociais*” (congestionamentos, poluição ambiental, preço dos combustíveis enervamento, fadiga, tempo perdido) (SILVA, Carlos Sergio Gurgel, ob. cit.) e assimetrias sociais e regionais.

O Constituinte, visando a concretização do **direito social** ao transporte, a teor do **art. 30, V**, cominou para o **poder público municipal** o dever de organizar, executar e administrar o serviço público de transporte, de forma direta por sob regime de concessão. Já no contexto municipal, em compasso com a CRFB, sancionou o Poder Executivo a **Lei 5710/2016**, regulamentando o “*Serviço de Transporte Coletivo - Urbano e Rural - do Município de Pouso Alegre*” caracterizado como **serviço essencial**, “*prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a legislação vigente e as condições do contrato de concessão*” (arts. 1ºe 2º).

Outrossim, o transporte é **serviço público** que deve ser prestado pelo município ou terceiro, sob regime de concessão (Lei Orgânica do Município, no art. 216-A). O Município optou por concessão de outorga de concessão do serviço de transporte coletivo urbano e rural, assim, publicou **edital de Concorrência Pública 05/2017**, ensejando processo licitatório, cujo resultado assegurou o direito de a Expresso Planalto Transporte e Logística Ltda prestar o transporte no município sulmineiro.

Conforme contrato de concessão assinado com o Município, obrigou a Expresso Planalto a prestar serviço público de transporte coletivo pelo prazo de 20 anos, utilizando uma frota mínima de 56 (*cinquenta e seis*) veículos. Também, obrigou a concessionária citada a fornecer pleno atendimento do usuário, com a oferta de serviço de transporte regular, contínuo, pontual, dentre outros, garantindo pela cobrança de **tarifas módicas**, em compasso com a determinação do **artigo 216A, §3º**, a Lei Orgânica do Município.

Neste aspecto, para assegurar a cobrança de tarifas módicas, e, ao mesmo tempo, possibilitar o enfretamento pela concessionária Expresso Planalto, das adversidades externas como alta dos combustíveis, inflação, etc., foi proposto Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022, com objetivo de instituir e disciplinar a **tarifa técnica**, consistente no preço público resultante de equação entre custos X remuneração do serviço de transporte coletivo urbano no Município, e a **tarifa social**, consiste no valor a ser despendido pelo passageiro dos ônibus que trafegam no município de Pouso Alegre. Conforme artigo 1º do projeto Legislativo, *verbis*:

“Art. 4º

l – Tarifa Técnica: custo por passageiro equivalente do serviço público de transporte coletivo calculado de acordo com a fórmula estabelecida no contrato de concessão;

I-A – Tarifa Pública ou Social: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte coletivo,”

(NR)

.....

“Art. 11-A. Uma vez calculada a Tarifa Técnica, fica o Poder Executivo autorizado a fixar Tarifa Pública ou Social, bem como a realizar o pagamento de subsídio por passageiro equivalente, em valor correspondente à diferença entre a Tarifa Técnica e a Tarifa Social, como forma de assegurar a modicidade do preço público a ser pago pelo usuário do serviço de transporte coletivo.

Parágrafo único. O subsídio por passageiro equivalente poderá ser pago até o limite anual de 1,7% (um vírgula sete por cento) da receita corrente líquida do Município, prevista na Lei Orçamentária” (NR).

.....

“Art. 12-A. No exercício de 2022, as despesas decorrentes da presente lei correrão à conta da dotação

orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes nº 002.0015.0026.0782.0013.2652.3336045.2001001(.NR)”

A seu turno, os Vereadores Igor Tavares, Dionício do Pantano, Rev. Dionísio, Miguel Tomatinho e Elizelto Guido subscreveram **Emenda ao Projeto de Lei 1325, de 17 de maio de 2022**, visando a inserção da seguinte disposição à proposta legislativa:

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei 1325, de 16 de Maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 8º

VI - Divulgar a partir da data de alteração no valor da tarifa social, no prazo de até 7 meses, o relatório de seis meses do impacto no fluxo de passageiros, informando qual foi a alteração no número de passageiros pagantes do transporte público coletivo, com o comparativo entre o cenário anterior e posterior à mudança na tarifa, sempre que houver a concessão da tarifa social e atualização do seu valor.

Parágrafo único: Para consecução do previsto no inciso VI, o Município deverá agir em conjunto com a concessionária para que seja constantemente otimizada a tecnologia responsável por informatizar o número de passageiros pagantes, de modo que esta seja cada vez mais ágil, acessível e eficiente.”.

A emenda objetiva não apenas a transparência na apresentação dos impactos na mobilidade urbana, mas a eficiência do serviço de transporte coletivo urbano, conforme anotado na Justificativa da Emenda:

A presente emenda pretende verificar o impacto do programa tarifa social e de suas futuras atualizações a partir do número de passageiros pagantes do transporte público coletivo.

Com esse dado, será possível calcular se a tarifa social incentiva na população o uso do transporte público coletivo, diminuindo as viagens por automóveis que resultariam nos aumentos do congestionamento do trânsito e das emissões de CO2 em Pouso Alegre.

Fica disposto ainda o compromisso do Município, enquanto poder concedente, de atuar junto à concessionária por melhorias na plataforma tecnologia da qual se extraem os dados do número de passageiros pagantes, prevalecendo os princípios da transparência e eficiência da Administração Pública.

Assim, roga-se pela apreciação e aprovação da presente emenda por meus pares.

Sobre a eficiência do transporte público, assinala Alexandre Mazza:

O princípio da eficiência foi acrescentado pela Emenda Constitucional n.19/98, visando: alcançar maior qualidade na atuação administrativa, rapidez no atendimento ao público, economia, entre outros. Neste sentido, preleciona Alexandre Mazza: “[...] Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei” (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (...) Não há dúvida de que a eficácia é um princípio que não se deve subestimar na Administração de um Estado de Direito, pois o que importa aos cidadãos é que os serviços públicos sejam prestados adequadamente. Daí o fato de a Constituição o situar no topo dos princípios que devem conduzir a função administrativa dos interesses gerais.

Por fim, presente está o interesse público das medidas propostas na emenda, que impactarão positivamente no desenvolvimento econômico e social do Município. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva

respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;

c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;

d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;

e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do **Emenda ao Projeto de Lei 1325/2022**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário